

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 4º andar, Bairro Santana, CEP 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, contra:

MICHELE PRESTES PEREIRA, brasileira, solteira, RG nº 205825817, e inscrita no CPF sob o nº 754.805.140-91, endereço eletrônico prestes.my@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Professora Thereza Noronha, nº 125, Apartamento 29, Porto Alegre/RS, CEP 91770-700, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se do **Procedimento Preparatório nº 00832.000.434/2022**, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de representação do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, noticiando que a demandada estaria desenvolvendo atividade de saúde, no campo da Psicologia, desprovida de habilitação profissional para tanto.

Foram juntados ao procedimento "prints" da rede social (*Instagram*) da demandada, da qual se extraem imagens que demonstram que a requerida oferece serviços de terapias alternativas, como barras de *access*, reiki, reiki xamânico, coaching, biomagnetismo, bioenergética, *ayurveda* e terapia quântica. Também disponibiliza psicoterapia associada à depressão, ansiedade, obesidade, nervosismo, compulsões, toque, convulsões, labirintite, disfunções gástricas, taquicardia, dores musculares, dores lombar, estresse, insônia, síndrome de Burnout, transtorno alimentar, bipolaridade, síndrome do Pânico e falta de clareza mental (Evento nº 0002, p. 3-4).

Ainda, contêm no expediente investigatório diversos anúncios relativos à prática de técnicas privativas do profissional psicólogo na página da requerida, que dispõe:

“Em postagem de 25 de agosto de 2021, publica imagem sensibilizando para a depressão infantil e utiliza marcadores que induzem a acreditá-la como psicóloga: #depressão #depression #depressãonãofrescura #saudeemocional #saudemental #saúde #autoconhecimento #autocuidado #neuropsicologia #avaliacaoneuropsicologica #psicoterapiaonline #psicologiaclinica #psychology #psicologiaonline #psicodiagnostico #psicologia #psicoterapia #psicoeducação #micheleprestes (Imagem 5).

(...)

Em postagem de 13 de setembro de 2021, a fiscalizada se apresenta como psicoterapeuta. Na legenda da publicação, novamente usa marcadores que induzem a uma compreensão equivocada de que ela presta serviços psicológicos: #psicoterapiaonline #psicologiaclinica #psicologiaonline #psicoterapiaindividual (Imagem 7).”

Salienta-se, ainda, que no mesmo material consta que em uma das postagens, Michele assim afirma: *“Me formei em Psicologia & Psicoterapia em Técnicas Naturais”*, induzindo materialmente a fazer crer ser profissional habilitada à profissão da Psicologia, título de que não dispõe (imagens 8 e 9). (Evento nº 0002, p. 5).

Foi encaminhada cópia do presente expediente à requerida a fim de que se manifestasse a respeito, resultando, no entanto, infrutífera a diligência (Evento nº 0015, pág. 1).

Em cumprimento de despacho, juntaram-se os dados cadastrais da demandada obtidos pelo setor de investigação desta Especializada (Evento nº 0017, p. 1-8).

Novamente tentada a notificação da ré, não houve sucesso na diligência. Todavia, em contato telefônico, a Sra. Michele informou que não possui moradia fixa, informando seu endereço eletrônico como sendo o: prestes.my@gmail.com, para onde foi encaminhada a notificação (Evento nº 0020, p. 1).

Realizado novo contato telefônico por intermédio do nº (51) 9-9674-9099, a Sra. Michele noticiou que não leu o email enviado em 14/06/2022. Foi encaminhado novo email para a resposta na data de 18/07/2022 (Evento nº 0021, p. 1), não advindo resposta, contudo (Evento 0026, p. 1).

Em sequência, determinou-se diligência a fim de verificar se o perfil profissional da reclamada nas redes sociais (*facebook*, *instagram*, etc.) seguiria ativo, acostando "prints" das publicidades de atividades relacionadas à psicologia, psicoterapia e afins. Ainda, no caso de diligência positiva, o reencaminhamento do expediente ao setor de investigações para atualização do endereço da reclamada (Evento nº 0027, p.1).

Certificou-se, então, que o seu perfil profissional nas redes sociais (*facebook* e *instagram*) seguia ativo, juntando-se as cópias da publicidade de seus serviços (Evento nº 0028, p. 1-7).

Em resposta, o setor de investigação registrou, assim:

*“em cumprimento ao Despacho proferido no Evento n.º 0029, realizei pesquisas atuais acerca do endereço da investigada Michele Prestes Pereira, todavia não localizei endereços atualizados em seu nome, senão aqueles relacionados no Evento n.º 0017 (certidão de pesquisa). Outrossim, aprofundamos pesquisas no perfil das redes sociais da investigada e verificamos que as publicações sempre vinculam o endereço da sede de atendimentos ao nome: "Casa de Rezo e Cursos **Casal Medicina**" - em nenhuma publicação Michele apresenta o endereço completo de atendimentos. Em recente publicação, são apresentados como ministrantes do curso o "casal medicina": Paulo Figueiredo e Michele Prestes. Identificamos Paulo Figueiredo, trata-se da pessoa que se utiliza do perfil @avilafig - **PAULO ROGERIO DE AVILA FIGUEIREDO**, CPF n.º 538.384.240-34. Em pesquisa no Consultas Integradas, foram localizadas infrações de trânsito de seu veículo, (...)PAULO declara como endereço **RUA PROFESSORA THEREZA NORONHA, 125 / AP 29, PORTO ALEGRE/RS, CEP: 91770700**, atualizado para o ano de 2022 junto ao DETRAN, Zona Sul de Porto Alegre. Também existe registro na Rua Afonso Arinos, 145, 128ap, Porto Alegre/RS, datado de 2017. (...)Informamos também que é possível se comunicar com Michele por meio de aplicativo whatsapp através do telefone celular n.º (51) 9674-9099, contato que divulga nas redes sociais.(...) (Evento nº 0030, p. 3- 9).*

Tentou-se, novamente, notificar-se a demandada nos endereços mencionados da informação, bem como também via *whatsapp*, a fim de que se manifestasse acerca do expediente. Contudo, foram inexitas as tentativas (Evento nº 0033, p. 1).

Após, oficiaram-se: Universidade Estácio de Sá, Faculdade Metropolitana de São Paulo (Estude Sem Fronteiras) e Instituição de Ensino UniPrá, visando a descobrir se a requerida é aluna ou concluiu os cursos divulgados, assim como a Instituição de Ensino UniPrá para esclarecer se é autorizada e credenciada pelo MEC (Eventos nº 0035; 0036; 0037).

Sobreveio resposta da UNIPRA noticiando que a Empresa é de Cursos Livres registrada na ABRATH - Associação Brasileira de Terapeutas Holísticos, registro - CJAH-BR 3915, porém não credenciada pelo MEC. Relatou, também, que a requerida não concluiu o curso de Terapias Naturais, não dispondo, portanto, de certificação profissional (Evento 0041, p. 3). A Universidade Estácio de Sá, de sua parte, noticiou que a ré é aluna e estaria regularmente matriculada para o semestre de 22/2 no curso de psicologia (Evento nº 0043, p. 3). Já a Faculdade Metropolitana de São Paulo (Estude Sem Fronteiras) expressou que a ré constaria no sistema da entidade, mas que não chegara a concluir o curso (Evento nº 0044, p. 3).

Em sequência, a oficial do Ministério Público atestou ter mantido contato com a demandada por meio do *Whatsapp* (51-996749099), com número diverso do que fora utilizado em notificações anteriores, simulando interesse no serviço de psicoterapia. Contudo, não houve êxito na obtenção de informações solicitadas quanto ao seu local de trabalho porque a requerida muito provavelmente suspeitou da abordagem conforme capturas de tela das mensagens anexadas (Evento nº 0045, p. 1-6).

Devidamente notificada, a Faculdade Estácio ofertou manifestação informando que a requerida se encontra com a matrícula ativa no curso de Psicologia, acostando documentos (Evento nº 0053, p. 4-26). Com isso, obteve-se a informação de cadastro do setor financeiro com distinto endereço da ré (Evento nº 0056, p. 1-2).

O oficial do MP, todavia, em diligência no local indicado, mais uma vez não localizou a demandada (Evento nº 0059, p. 1).

Por fim, a tentativa de localização da ré na própria Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul igualmente não resultou bem-sucedida (Evento nº 0062, p. 1), conforme assim certificado:

“Informo que, em 31/10/2022, às 9h45min, compareci na Faculdade Estácio, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto, 626, nesta Cidade, todavia, não foi possível notificar Michele Prestes. A funcionária Franciele, da secretaria da instituição de ensino, referiu que não poderiam informar se a aluna (Michele Prestes) estava em sala de aula ou quais os

dias em que ela frequenta aulas no local, uma vez que são informações da matrícula do aluno.”

De se acentuar, pois, que, por mais de 10 (dez) meses se tentou localizar a ré a fim de ouvi-la quanto à sua versão dos fatos, tendo ela, por todo este período, se furtado de comparecer aos autos, seja informando “não possuir moradia fixa”, seja deixando de responder aos e-mails deste órgão e, aparentemente, também ocultando-se nos três endereços distintos que se buscou notificá-la pessoalmente, fato que sensivelmente prejudicou uma melhor instrução do inquérito civil, notadamente porque ela não divulga em suas redes sociais o endereço de sua clínica terapêutica/psicológica.

Enfim, diante da gravidade das práticas abusivas decorrentes do descumprimento das normas aplicáveis, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pela ré, protegendo a saúde psicofísica dos consumidores, bem como para promover a harmonia nas relações de consumo.

2. DO DIREITO:

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à demandada ofendem uma gama de dispositivos normativos legais e regulamentares, como ora se passa a demonstrar.

a) Da Lei que regulamenta a profissão de psicólogo:

A Lei Federal nº 4.119/62 dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

À vista disto, o art. 10 da referida Lei dispõe, no respeitante aos direitos conferidos aos diplomados, ser obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura para o exercício profissional.

Em seu art. 13, a Lei define que é conferido o direito de exercer a profissão ao portador de diploma de Psicólogo, *in verbis*:

“Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.”

A definição dos atos exclusivos dos psicólogos vem prevista no §1º desse artigo, nas alíneas *a*, *b*, *c*, e *d*, que assim estabelecem:

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: [\(Vide parte mantida pelo Congresso Nacional\)](#)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

Ressalta-se, ainda, que apenas ao aluno que completar o curso de Psicologia será outorgado o diploma de Psicólogo, conforme se lê claramente no art. 6, §2º, da Lei que regulamenta tal categoria profissional.

Além disso, a Lei nº 5.766/71, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dispõe no artigo 10º, *caput*, alíneas *a* e *b*:

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação. Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da [Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962](#);
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
(...)

Ou seja, a ré não pode ofertar os serviços relacionados aos atos privativos do psicólogo, pois não qualificada para realização de diagnóstico psicológico, tampouco de procedimentos psicológicos, sob pena de colocar em risco à saúde pública.

b) Das normas consumeristas aplicáveis:

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo. Veja-se:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)

Em seu art. 6º prevê, ainda, o Código de Defesa do Consumidor como direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, **características, composição, qualidade**, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012);

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

No pertinente ao inciso IV do art. 6º acima reproduzido, as publicidades enganosa e abusiva, de acordo com o art. 37, § 1º e § 2º, do CDC, são assim retratadas:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou **que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**

Aliás, segundo Leonardo de Medeiros (Garcia, Leonardo de M. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo*, 13ª edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2017, p. 304-306):

“A publicidade enganosa é aquela inteira ou parcialmente falsa, ou aquela capaz de induzir o consumidor ao erro. Primeiramente, é importante registrar que a publicidade não precisa ser totalmente falsa para ser caracterizada como enganosa. Basta que

parte da publicidade, ainda que pequena, não corresponda à verdade para que se caracterize a enganosidade. A preocupação é que todas as informações passadas ao consumidor sejam verdadeiras. O fornecedor não poderá alegar que somente um item veiculado não era verdadeiro para tentar descaracterizar a publicidade enganosa.

(...)

Mas ainda que todas as informações sejam verdadeiras, podemos ter publicidade enganosa. **Segundo o parágrafo primeiro do art. 37, basta que a publicidade induza o consumidor a erro para que a publicidade também seja considerada enganosa.** A análise da indução ao erro será objetiva, ou seja, independe da intenção do fornecedor. **Desta forma, mesmo que o fornecedor não tenha intenção de induzir o consumidor a erro, o que vale é o simples fato do consumidor ter sido induzido.**

(...)"

Outrossim, com relação a proteção, à saúde e segurança do consumidor, dispõe o art. 8º, *caput* do CDC:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade dos serviços ofertados pela ré, nos termos do que dispõe o §2º do art. 20 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC):

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.”

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela ré e as consequências danosas à saúde psicofísica dos consumidores.

Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário visando a evitar a continuidade das irregularidades por ela perpetradas no mercado de consumo.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

O exercício de profissão sem a observância dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio ao consumo e sofreram danos materiais ou morais pelo uso de um serviço por profissional não habilitado, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

De outro lado, busca-se, com a presente ação, também a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a demandada e que estão expostos às mesmas práticas, especialmente porque não há qualquer garantia de informação sobre as inúmeras consequências à sua saúde ao serem contratados os procedimentos, terapias e sessões de caráter psicológico. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses, a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A prestação de serviços impróprios que expõem ao risco a saúde dos consumidores é conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC¹, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.” (Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177).

¹ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a ré assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DA RÉ:

Conforme minuciosamente narrado na parte fática da presente ação, a requerida deliberadamente se furtou à notificação deste órgão, oportunidade em que ela poderia ser ouvida e apresentar a sua versão dos fatos. Todos os diversos endereços localizados nas pesquisas realizadas, notadamente no sistema de Consultas Integradas, resultaram infrutíferos porque em nenhum deles a ré foi encontrada pelos servidores deste órgão.

Em derradeira tentativa, buscou-se notificá-la em sua Faculdade, porém o secretariado daquela entidade recusou-se a prestar informações relativas aos horários de suas aulas bem como outros dados logísticos hábeis a perfectibilizar a concretização do ato.

Frente a tanto, por medida de economia processual, urge seja procedida, desde logo, a citação pessoal da ré, mediante Oficial de Justiça, inclusive a fim de permitir a avaliação, pelo referido servidor, acerca da oportunidade de sua perfectibilização mediante hora certa na forma dos arts. 252 e ss. do CPC.

6. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pela ré.

O *periculum in mora* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderá oportunizar a continuidade das práticas abusivas adotadas pela requerida, ainda mais considerando que a infringência aos dispositivos legais acima colacionados importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde psicofísica dos consumidores.

O *fumus boni iuris* é revelado pela farta documentação comprovando que a ré oferta consultas e procedimentos privativos de psicólogo, em evidente afronta à legislação específica, conforme constado pelo próprio e respectivo Conselho Profissional da referida categoria profissional (CRP/RS).

Nesses contornos, urge a premente tomada de medidas cautelares hábeis a minimizar os danos à coletividade, inclusive mediante a intimação do provedor de serviços que armazena o perfil ilícito da ré, na qual ela oferece/divulga os serviços terapêuticos e psicológicos objetos da presente ação coletiva, a fim de indisponibilizar a referida conta, com supedâneo na Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), diploma legal que instituiu, em seu art. 19, entre outros princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Dentre eles, o postulado básico de que, pelos danos decorrentes de conteúdos virtuais gerados por terceiros, os provedores de aplicações de internet só serão civilmente responsabilizados quando, **após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível um determinado conteúdo apontado como infringente.**

Assim, a responsabilidade dos provedores de aplicações seria subjetiva, de modo que, para sua responsabilização pelo conteúdo inserido por terceiros em sua plataforma virtual, revela-se necessária a caracterização de sua inércia frente à ordem judicial específica determinando a exclusão de determinado anúncio ilícito (art. 19, §1º da Lei n. 12.965/2014).

Já o §4º da referida lei estipula que “**O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**”

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, haja vista os riscos de danos à coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do CPC, bem como, por fim, no art. 19, §4ª da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), requer o Ministério Público, **liminarmente**, a **concessão de tutela** nos seguintes termos:

- a) seja a ré compelida a abster-se de oferecer consultas, terapias e procedimentos privativos de psicólogo, especialmente os seguintes: *psicoterapia, avaliação neuropsicológica, psicoterapia online, psicologia clínica, psicologia online, psicodiagnóstico, psicologia, psicoterapia e psicoeducação*, tampouco se apresentar como profissional habilitada à profissão da Psicologia, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada infração constatada, a ser destinada eventualmente ao FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, além das medidas judiciais necessárias para a efetivação da tutela específica, nos termos do art. 497 e parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- b) seja a *Facebook Serviços Online do Brasil* intimada, pelo e-mail TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM, a derrubar a conta/perfil da ré Michele Prestes no Instagram (“@my_prestes”) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

7. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral dos pedidos, para o fim de condenar **MICHELE PRESTES PEREIRA** nos seguintes termos:

- a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Barrisul;
- b) a condenação genérica à *obrigação de dar*, consistente em indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados que eventualmente se habilitarem ao feito em sede de liquidação por arbitramento, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina os arts. 6º, inc. VI e 95, ambos do CDC;

- c) condenação à *obrigação de indenizar* os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas por ela levadas a efeito, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC – em valor não inferior a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, o qual reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) condenação à *obrigação de fazer*, consistente em publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm e, ainda, no seu perfil/conta do *Instagram*, pelo prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos após o trânsito em julgado da sentença, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem dela ciência, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *“Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **MICHELE PRESTES PEREIRA** nos seguintes termos: []”*. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;
- e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida na alínea “d”, requer seja cominada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

8. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS:

- a) Requer seja procedida a tentativa de citação pessoal da ré mediante Oficial de Justiça, forte nas razões veiculadas no item 5 da presente peça, a fim de, querendo, apresentar resposta ao presente pedido, sob pena de revelia;
- b) Requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal da ré, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

- c) Publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;
- d) A condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;
- e) O Ministério Público requer seja designada data para realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2022.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/01/2023 13:43:02):

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Data: **19/12/2022 17:20:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000022171851@SIN** e o CRC **27.7158.2651**.

1/1